



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13861.000063/92-04
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.999
RECURSO Nº : 127.599
RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

FINSOCIAL. Deve ser cancelado o lançamento relativo à contribuição ao Fundo de Investimento Social – Finsocial, exigido das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas na alíquota superior a 0,5%.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para o fim de acatar o pagamento realizado a título de Finsocial, à alíquota de 0,5%, e determinar que seja feito o ajuste considerando os valores pagos a maior relativos ao período de fev/90 e dez/91 quando do cálculo do valor que falta pagar relativo a ago/89, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI Ausente o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.599
ACÓRDÃO Nº : 303-30.999
RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONET/MG
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO E VOTO

Em 12/05/1998 a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu pela Diligência nº 203-00.680, com relatório que transcrevo a seguir:

“O presente processo já foi apreciado pela Primeira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes em Sessão de 26 de abril de 1995, ocasião em que, por unanimidade de votos, se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem para que fossem apreciados os demonstrativos de fls. 45/54, em confronto com a escrituração contábil da recorrente, com a sua manifestação e ciência para a requerente.

Para melhor entendimento do assunto, leio, a seguir, o Relatório de fls. 60/62 que compõe a mencionada diligência (Resolução nº 101-2.211).

Em atendimento ao solicitado a Delegacia da Receita, em Santos-SP, juntou os documentos e informações de fls. 66/69.

Informa aquela repartição que cabe razão à contribuinte quanto às exclusões pleiteadas, mas que já divergência entre os valores informados nas DCTFs referentes aos períodos de agosto de 1989, fevereiro de 1990 e dezembro de 1991, cálculos que são demonstrados às fls. 69.

Novamente insurge-se a requerente, agora para informar que recolheu importâncias superiores aos valores devidos, por ter utilizado alíquotas diferentes de 0,5%, juntando cópias de DARF para os períodos de agosto/89 e fevereiro/90 e que o período de dezembro de 1991 foi, inclusive, já parcelado pela repartição recorrida.”

Os quesitos relacionados no voto do relator foram respondidos pela DRF de Belo Horizonte, e, decorrência de incorporação de incorporação envolvendo a COSIPA e a USIMINAS, com a conseqüente mudança de domicílio fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.599
ACÓRDÃO Nº : 303-30.999

Estão a seguir relacionados, com as respectivas respostas.

1. Informar se as parcelas recolhidas, referentes aos meses de agosto/89 e fevereiro/90 (DARF de fls. 78/79) correspondem às bases de cálculo apontadas na página 69, utilizando-se a alíquota de 0,5% (meio por cento):

Resposta: Com relação ao item 1, a resposta é negativa, sendo que para o mês de agosto/89 a base de cálculo é inferior e para o mês de fevereiro/90 é superior às correspondentes apontadas na página 69, conforme quadro demonstrativo abaixo.

Mês	Base de Cálculo NCz\$	Finsocial 0,05% NCz\$	Conversão em BTNf Lei 7799/89, Caput, item V e § 1º art. 67			Reconversão p/pgto Lei 7799/89, § 2º art. 67, Caput, item IV e alínea a art. 69			Multa Lei 7799/89, § 1º art. 74 NCz\$	Valor DARF fls. 78/9 NCz\$
			Data	BTNf	Qtde BTNf	Data	BTNf	NCz\$		
8.89	210.607.358,69	1.053.036,79	03.9.89	2,7305	385.657,13	15.9.89	3,0533	1.177.526,91	0,00	1.177.526,91
2.90	6.165.462.621,14	30.827.313,11	05.3.90	31,0455	992.972,03	21.3.90	40,3158	40.032.461,70	4.003.246,16	44.035.707,86

2. Informar se a Contribuição relativa ao mês de dezembro de 1991 já foi parcelada em conformidade com a base de cálculo informada na página, 69, utilizando-se a alíquota de 0,%% (meio por cento):

Resposta: Com relação ao item 2, a resposta é também negativa, sendo a base de cálculo para o mês de dezembro/91 superior à apontada na página 69, conforme quadro demonstrativo abaixo.

MÊS	Base De Cálculo Cr\$	Finsocial 0,05% Cr\$	Valor Originário Parcelado fls. 82	
			Vencimento	Valor Cr\$
12.91	61.275.047.000,00	306.375.235,00	08/01/92	306.375.235,00

Concluo, do acima transcrito que:

a-) no que concerne ao mês de agosto de 1989 a empresa pagou um valor inferior àquele devido, pois o montante constante do DARF é de NCz\$ 1.177.526,91, que equivale ao percentual de 0,5% aplicado sobre uma base de cálculo de NCz\$ 210.607.358,69 e não à base de cálculo de NCz\$ 235.593.000,00 apontada à fl. 69;

b-) quanto ao mês de fevereiro de 1990, o valor pago foi muito superior ao devido, já que o montante constante do DARF é de NCz\$ 44.035.707,86,

Assp

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.599
ACÓRDÃO Nº : 303-30.999

o que, utilizado o percentual de 0,5%, corresponderia a uma base de cálculo de NCz\$ 6.165.462.621,14 e não à base de NCz\$ 3.578.440,00, constante da fl. 69;

c-) no mês de dezembro de 1991, o valor originário parcelado Cr\$ 306.375.235,00 também foi superior ao devido, pois correspondia a uma base de cálculo de Cr\$ 61.275.047.000,00 e não à de Cr\$ 61.025.538.000,00 constante da fl. 69.

Não resta dúvida quanto a dever ser aplicada a alíquota de 0,5%, conforme determinação da Lei nº 10.522/2002, que teve origem na Medida Provisória nº 1.973/991, reeditada com o nº 2.176-79/2001, *verbis*:

“Art. 18. Ficam **dispensados a constituição** de créditos da Fazenda Nacional, **a inscrição** como Dívida Ativa da União, **o ajuizamento da respectiva execução fiscal**, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:
(...)

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social – Finsocial, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (cinco décimos por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;”

À vista de tal *mandamus* e considerando as informações resultantes da diligência, voto por dar provimento ao recurso voluntário para acatar aqueles pagamentos realizados a título de Finsocial a uma alíquota de 0,5%, determinando à autoridade preparadora que faça os devidos ajustes no sentido de considerar os valores pagos a maior relativos aos períodos de fev/90 e dez/91, quando do cálculo do valor que faltar pagar, referente a ago/89.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2003


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora

¹ Vale lembrar que a MP nº 1.110, de 31/08/95, em seu artigo 17, já fazia aquela dispensa sem a referência ao adicional de 0,1%.



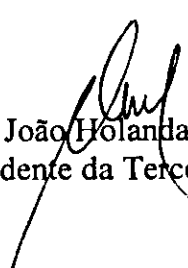
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º:13861.000063/92-04
Recurso n.º 127.599

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.999.

Brasília - DF 17 DE FEVEREIRO DE 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: